



PROCESSO Nº : 9.370-0/2018
RESPONSÁVEIS : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO
: RIZZA SOUSA MATOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

12. Preliminarmente, ressalto que em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Rizza Sousa Matos foi devidamente citada duas vezes mediante os Ofícios nº 229/2018 (Doc. nº 42787/2018), 854/2018 (Doc. nº 168120/2018), bem como duas vezes por meio dos Editais de Notificação nº 219/ILC/2018, divulgado na edição nº 1345 do Diário Oficial de Contas de 20/04/2018 e nº 574/ILC/2018, divulgado na edição nº 1448 do Diário Oficial de Contas de 25/09/2018, porém, permaneceu inerte, operando-se, portando, sua revelia, conforme estabelece o art. 140¹, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, já declarada por meio do Julgamento Singular nº 381/ILC/2018, divulgado na edição nº 1365 do Diário Oficial de Contas de 23/05/2018.

13. Desse modo, ratifica-se a **REVELIA** da Sra. Rizza Sousa Matos, conforme o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, conforme já declarada por meio do Julgamento Singular nº 381/ILC/2018.

14. Consoante acima relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, em face da Sra. Rizza Sousa Matos, em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 35/2013, celebrado em 03/06/2013, para execução projeto cultural “A mulher que escreveu o Araguaia”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

15. O referido instrumento foi celebrado com fundamento nas Leis nºs 9.078/2008, 8.666/93, nos Decretos nºs 1.842/2009 e 7.217/2006 e na Instrução Normativa

¹ Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.



Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009.

16. De acordo com a cláusula quinta e sexta do Termo (fl. 87/88 – Doc. nº 18286/2018), o prazo de execução seria de 270 (duzentos e setenta) dias, contados do recebimento do recurso, o qual foi transferido em 16/07/2014, conforme Nota de Ordem Bancária nº 23101.0001.13.001750-8 (fl. 96 – Doc. nº 18286/2018).

17. A prestação de contas deveria ser encaminhada em até 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto, ou seja, até 12/05/2014, (fl. 88 - Doc. nº 18286/2018), tendo em vista que a proponente solicitou prorrogação da vigência do Termo de Concessão de Auxílio nº 035/2013, por mais 76 (setenta e seis) dias, foi concedido o Termo Aditivo prorrogando para o dia 27/06/2014 (fl. 104 - Doc. nº 18286/2018).

18. A Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso notificou a Sra. Rizza Sousa Matos, por meio dos Ofícios nº 226/2014/CONV e 018/2015/CONV (fls. 57 e 59– Doc. nº 18287/2018) e da Notificação Extrajudicial nº 005/2015 (fl. 65 – Doc. nº 18287/2018), publicada em 05/03/2015 na edição nº 26489 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, para que apresentasse a prestação de contas da realização do projeto cultural, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

19. Diante da inércia da proponente, a Tomada de Contas Especial foi devidamente instaurada e novamente procedeu-se a notificação da Sra. Rizza Sousa Matos, mediante o Ofício 095/2017 (fl. 7 – Doc. nº 18085/2018). Contudo, ela permaneceu inerte.

20. A Comissão de Tomada de Contas Especial e a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso concluíram pela ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que atualizado pela legislação pertinente perfaz o montante de R\$ 38.556,00 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), de responsabilidade da Sra. Rizza Sousa Matos, ante a ausência da apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos.

21. A Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas,



acompanharam o posicionamento da Comissão Processante da Secretaria de Estado de Cultura.

22. Como se nota, apesar de todas as tentativas, tanto por parte da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, da Comissão de Tomada de Contas, como deste Tribunal de Contas, a Sra. Rizza Sousa Matos, não apresentou a prestação de contas dos recursos públicos recebidos em decorrência do Termo de Concessão de Auxílio nº 035/2013 para execução do projeto cultural.

23. A obrigação de prestar contas está prevista claramente na cláusula sexta do Termo de Concessão de Auxílio nº 35/2013 (fl. 88 – Doc. nº 18286/2018) assinado pela proponente. Ademais, trata-se de um dever constitucional, expressamente previsto no artigo 70² da Constituição Federal, de todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra recursos públicos.

24. De igual modo, o art. 6º, VIII do Decreto nº 1.842/2009 e o art. 37, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, que regulamentam o referido termo, impõem o dever de prestar contas em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, senão vejamos:

Decreto nº 1.842/2009

Art. 6º São obrigações do Produtor Cultural:

(...)

VIII - prestar contas do recurso recebido de acordo com o prazo de execução determinado no Edital do PROAC, em até 30 (trinta) dias improrrogáveis ao Conselho Estadual de Cultura, revertendo-se ao FUNDO eventual saldo verificado no final da execução do projeto cultural;

Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009

Art. 37 A prestação de contas final deverá ser apresentada ao Concedente em até trinta (30) dias após o término da vigência do Convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.



no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito. Novembro/2014, a ser devolvido pela Contratante.

25. Ressalta-se que a ausência de prestação de contas, além de afrontar a norma constitucional, impossibilita a verificação da destinação dos recursos públicos repassados, especialmente a execução do projeto cultural objeto do termo e, por consequência, faz nascer a presunção de desvio dos valores e o dever de restituição.

26. Nesse sentido, é o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas na Resolução de Consulta nº 4/2015:

Convênio. Prestação de Contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. 3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4. **O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.** 5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. 6. Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos



recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (grifei)

27. A par dessa explanação, igualmente ao Ministério Público de Contas, conluo no sentido de que a responsável, Sra. Rizza Sousa Matos, deve restituir aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido e atualizado nos termos da legislação vigente.

28. Considerando que a restituição busca repor o prejuízo causado e a multa é uma pena, aplicada em razão do descumprimento das leis e princípios que regem a administração pública e visa principalmente a inibir a repetição do ato ilegal, com supedâneo no artigo 287 da Resolução Normativa nº 14/2007, aplico multa de 10% sobre o valor do dano ao erário à responsável.

29. Além disso, determino o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, pois a situação deflagrada caracteriza indícios de improbidade administrativa e ilícito penal.

DISPOSITIVO DO VOTO

30. Posto isso, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 4.250/2018 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento no artigo 194, V, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) preliminarmente, **pela decretação da revelia** da Sra. Rizza Sousa Matos, nos termos do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) **JULGAR IRREGULARES** a presente Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 035/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso e a Sra. Rizza Sousa Matos, para execução projeto cultural “A mulher que escreveu o Araguaia”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) **aplicar** sanção de restituição de valores ao erário, a Sra. Rizza Sousa Matos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com recursos próprios, devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente, em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 035/2013 celebrado com a



Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso;

d) aplicar multa de 10% sobre o valor atualizado do dano acima citado, à Sra. Rizza Sousa Matos, com base no artigo 287, da Resolução Normativa nº 14/2007;

e) determinar à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso que considere a Sra. Rizza Sousa Matos inabilitada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, junto àquela Secretaria para receber benefícios, nos termos do art. 45, III do Decreto Estadual 669/2016;

f) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, conforme art. 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\9D14854F5D5192AF2755CB7DC349F3B5.odt